

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
96/C 149/01	Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Janeiro, Fevereiro e Março de 1996) (Área social) .....	1
	<b>Comissão</b>	
96/C 149/02	ECU .....	5
96/C 149/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	6
96/C 149/04	Aviso relativo às medidas <i>anti-dumping</i> em vigor para certas balanças electrónicas originárias do Japão: alteração do nome de uma empresa sujeita a um direito <i>anti-dumping</i> individual .....	7
	<b>ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU</b>	
	<b>Órgão de Fiscalização da EFTA</b>	
96/C 149/05	Autorização de auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 7 do artigo 4º do acto referido no ponto 1.b) do anexo XV do Acordo EEE — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções .....	8
96/C 149/06	Autorização de auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 3 do artigo 1º do protocolo nº 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções .....	9

96/C 149/07	Autorização de um auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 3 do artigo 1º do protocolo nº 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções .....	10
-------------	---	----

**Tribunal da AECL**

96/C 149/08	Pedido de parecer consultivo do Gulating lagmannsrett, por decisão de 27 de Novembro de 1995 do mesmo tribunal, no processo Eilert Eidesund contra Stavanger Catering A/S (Processo E-2/95) .....	11
96/C 149/09	Pedido de parecer consultivo do Stavanger byrett, por decisão de 5 de Outubro de 1995 do mesmo tribunal, no processo Torgeir Langeland contra Norske Fabricom A/S (Processo E-3/95) .....	11
96/C 149/10	Acção proposta contra a República da Islândia pelo Órgão de Fiscalização da AECL em 19 de Janeiro de 1996 (Processo E-1/96) .....	12

---

**II Actos preparatórios**

.....

---

**III Informações****Comissão**

96/C 149/11	Concurso relativo à execução de um estudo sobre o impacto da sociedade da informação na planificação territorial das regiões menos favorecidas .....	13
-------------	--	----

---

**Rectificações**

96/C 149/12	Apoio à cooperação transnacional entre empresas artesanais e microempresas (JO nº C 142 de 14. 5. 1996, p. 33) .....	15
-------------	--	----

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Janeiro, Fevereiro e Março de 1996)

(Área social)

(96/C 149/01)

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO nº	Pessoa substituída	Falecimento/ /Renúncia	Efectivo/ /Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão de Conselho
Comité consultivo para a formação profissional	1. 6. 1997	C 164 de 6. 1995	E. Britain	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	J. Evans	Department of Education and Employment	29. 1. 1996
Comité consultivo para a formação profissional	1. 6. 1997	C 164 de 30. 6. 1995	J. K. Fuller	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	E. Hodgkinson	Department of Education and Employment	29. 1. 1996
Comité consultivo para a formação profissional	1. 6. 1997	C 164 de 30. 6. 1995	L. Pesca	Renúncia	Efectivo	Patronato	Italia	S. Macciò	Intersind	29. 1. 1996
Comité consultivo para a formação profissional	1. 6. 1997	C 164 de 30. 6. 1995	J. Evans	Renúncia	Suplente	Governo	Reino Unido	R. Giffellon	Department of Education and Employment	29. 1. 1996
Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes	11. 12. 1996	C 374 de 30. 12. 1994	R. Giuliani	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Italia	R. Cavaterra		22. 1. 1996
Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes	11. 12. 1996	C 374 de 30. 12. 1994	E. McCumiskey	Renúncia	Efectivo	Governo	Irlanda	D. Crowley	Department of Social Welfare	11. 3. 1996

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO n.º	Pessoa substituída	Falecimento/ Renúncia	Efectivo/ Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão de Conselho
Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes	11. 12. 1996	C 374 de 30. 12. 1994	G. Gardey Carmona	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Espanha	A. Fontecha	Unión General de Trabajadores	25. 3. 1996
Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho	3. 3. 1997	C 85 de 22. 3. 1994	J. T. McQuaid	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	J. Durning	Health and Safety Executive	11. 3. 1996
Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho	3. 3. 1997	C 85 de 22. 3. 1994	P. Tansley	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	G. Deakins	Health and Safety Executive	11. 3. 1996
Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho	3. 3. 1997	C 85 de 22. 3. 1994	G. Deakins	Renúncia	Suplente	Governo	Reino Unido	J. Soave	Health and Safety Executive	11. 3. 1996
Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho	3. 3. 1997	C 85 de 22. 3. 1994	J. Soave	Renúncia	Suplente	Governo	Reino Unido	N. Higham	Health and Safety Executive	11. 3. 1996
Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho	3. 3. 1997	C 85 de 22. 3. 1994	S. Sarreschtedhari-Leodolter	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Áustria	R. Czeskleba	Österreichischer Gewerkschaftsbund	25. 3. 1996

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO n.º	Pessoa substituída	Falecimento/ Renúncia	Efectivo/ Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão de Conselho
Comité consultativo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho	3. 3. 1997	C 85 de 22. 3. 1994	R. Czeskleba	Renúncia	Suplente	Trabalhadores	Áustria	K. Reitinger	Österreichischer Gewerkschaftsbund	25. 3. 1996
Comité consultativo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho	3. 3. 1997	C 85 de 22. 3. 1994	J. Janiszewski	Renúncia	Efectivo	Patronato	Alemanha	Herr K.-Ch. Scheel	Bundesverband der Deutschen Industrie	29. 3. 1996
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	6. 11. 1997	C 318 de 15. 11. 1994	H. Grove	Renúncia	Efectivo	Governo	Dinamarca	H. F. Christensen	Arbejdsministeriet	11. 3. 1996
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	6. 11. 1997	C 318 de 15. 11. 1994	M. Monaghan	Renúncia	Efectivo	Governo	Irlanda	W. Jestin	Department of Enterprise and Employment	11. 3. 1996
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	6. 11. 1997	C 318 de 15. 11. 1994	A. Sousa Machado	Renúncia	Efectivo	Patronato	Portugal	A. Costa Arthur	CCP	29. 3. 1996
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	4. 10. 1998	C 296 de 10. 11. 1995	E. Andersen	Renúncia	Efectivo	Governo	Dinamarca	J. Andersen	Directoratet for Arbejdsulsynet	11. 3. 1996
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	4. 10. 1998	C 296 de 10. 11. 1995	G. Branca	Renúncia	Efectivo	Governo	Itália	L. Alberti	Ministero del Lavoro e della Previdenza sociale	11. 3. 1996

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO n.º	Pessoa substituída	Falecimento/ Renúncia	Efectivo/ Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão de Conselho
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	4. 10. 1998	C 296 de 10. 11. 1995	J. McQuaid	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	J. Durning	Health and Safety Executive	11. 3. 1996
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	4. 10. 1998	C 296 de 10. 11. 1995	G. Rocca Ercoli	Renúncia	Suplente	Governo	Itália	M. Biagi	Ministero del Lavoro e della Previdenza sociale	11. 3. 1996
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	4. 10. 1998	C 296 de 10. 11. 1995	T. Tansley	Renúncia	Suplente	Governo	Reino Unido	G. Deakins	Health and Safety Executive	11. 3. 1996

# COMISSÃO

ECU (\*)

22 de Maio de 1996

(96/C 149/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,89002
Franco luxemburguês	39,3144	Coroa sueca	8,44170
Coroa dinamarquesa	7,38455	Libra esterlina	0,821333
Marco alemão	1,91267	Dólar dos Estados Unidos	1,24079
Dracma grega	302,492	Dólar canadiano	1,70348
Peseta espanhola	159,218	Iene japonês	132,826
Franco francês	6,47629	Franco suíço	1,57394
Libra irlandesa	0,796193	Coroa norueguesa	8,19726
Lira italiana	1936,11	Coroa islandesa	83,9021
Florim neerlandês	2,13912	Dólar australiano	1,56369
Xelim austríaco	13,4588	Dólar neozelandês	1,81747
Escudo português	196,243	Rand sul-africano	5,39122

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).



**Aviso relativo às medidas *anti-dumping* em vigor para certas balanças electrónicas originárias do Japão: alteração do nome de uma empresa sujeita a um direito *anti-dumping* individual**

(96/C 149/04)

A Comissão recebeu um pedido da empresa japonesa TEC Corporation (anteriormente designada Tokyo Electric Co. Ltd), cujas exportações para a Comunidade de certas balanças electrónicas estão actualmente sujeitas a um direito *anti-dumping* definitivo de 22,5 %, no sentido de ter em conta a alteração do seu nome.

Para evitar que esta alteração possa impedir a empresa de beneficiar do direito *anti-dumping* individual que lhe é aplicado nos termos do Regulamento (CEE) nº 993/93 do Conselho <sup>(1)</sup>, a TEC Corporation solicitou a alteração do regulamento em causa.

A Comissão examinou as informações apresentadas, das quais resulta evidente que o nome da empresa foi alterado na sequência de uma transformação global, incluindo a fusão de duas empresas do mesmo grupo que, durante o inquérito *anti-dumping* relativo ao produto em

causa, tinham sido tratadas como uma única entidade económica. Assim, a modificação da estrutura empresarial da firma não afecta de forma alguma o cálculo do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 993/93, pelo que a empresa, ainda que com uma nova designação, deve continuar a beneficiar da aplicação do mesmo direito individual. Tendo, também, em conta a natureza pouco significativa da alteração a Comissão considera não ser necessário proceder a qualquer modificação do Regulamento (CEE) nº 993/93.

Consequentemente, as referências do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 993/93 à Tokyo Electric Company devem ser entendidas, futuramente, como feitas à *TEC Corporation*.

Deve assinalar-se que o código Taric adicional 8694, atribuído anteriormente à empresa em causa, continua a ser-lhe aplicável sob a nova designação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 4.

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Autorização de auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 7 do artigo 4º do acto referido no ponto 1.b) do anexo XV do Acordo EEE

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções

(96/C 149/05)

<b>Data de adopção:</b>	6. 12. 1995
<b>Estado da EFTA:</b>	Noruega
<b>Auxílio estatal nº:</b>	95-016
<b>Título:</b>	Auxílio ao desenvolvimento da construção naval na Indonésia — Navio de pesquisa a ser construído num estaleiro norueguês
<b>Beneficiário:</b>	Instituto indonésio da ciências (comprador) e Ministério das Finanças (mutuante)
<b>Base jurídica:</b>	Assistência ao desenvolvimento de acordo com o nº 7 do artigo 4º do Acto referido no ponto 1b do anexo XV do Acordo EEE (Directiva 90/684/CEE do Conselho, relativa aos auxílios à construção naval)
<b>Forma de auxílio:</b>	Financiamento condicionado, crédito a 100 % a ser pago em 18 prestações anuais, sendo o primeiro pagamento sete anos após o último desembolso. O empréstimo terá uma taxa de juro de 3,5 % ao ano
<b>Intensidade do auxílio:</b>	Intensidade de auxílio da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) de 45,9 %

**Autorização de auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 3 do artigo 1º do protocolo nº 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça**

**Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções**

(96/C 149/06)

<b>Data de adopção:</b>	14. 12. 1995
<b>Estado da EFTA:</b>	Noruega
<b>Auxílio estatal nº:</b>	95-015 (ex-auxílio nº 93-147)
<b>Título:</b>	Contratos I&D industrial
<b>Objectivo:</b>	— Auxílio à investigação e desenvolvimento
<b>Base jurídica:</b>	— Lei nº 97, de 3 de Julho de 1992, relativa ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Regional norueguês
<b>Intensidade do auxílio:</b>	— Max. 50 % dos custos elegíveis para investigação industrial fundamental [max. 60 % para as pequenas e médias empresas (PME)], — Max. 25 % dos custos elegíveis para investigação aplicada e desenvolvimento (max. 35 % para as PME) (Os tectos máximos do auxílio são cumulativos.)
<b>Orçamento:</b>	Dotação orçamental para 1995: 39 milhões de coroas norueguesas
<b>Duração:</b>	Indefinida
<b>Condições:</b>	Relatório anual simplificado

---

**Autorização de um auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 3 do artigo 1º do protocolo nº 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça**

**Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções**

(96/C 149/07)

<b>Data de adopção:</b>	20. 12. 1995
<b>Estado da EFTA:</b>	Noruega
<b>Auxílio estatal nº:</b>	95-006 (ex-auxílio nº 93-214)
<b>Título:</b>	Regime «Subvenções à reestruturação e a novas iniciativas»
<b>Objectivo:</b>	— auxílios às pequenas e médias empresas (PMEs) no domínio da consultoria, formação e divulgação de conhecimentos, — auxílios ao desenvolvimento regional nas zonas assistidas da Noruega
<b>Base jurídica:</b>	— carta-circular H-27/95 do Ministério da Administração Local e do Trabalho
<b>Intensidade do auxílio</b>	— 50 % dos custos relativos a auxílios suaves à consultoria, formação e divulgação de conhecimentos às PME, — 15 % a 35 % dos custos relativos a auxílios suaves e auxílios ao desenvolvimento regional a não-PME quando aplicados nas zonas assistidas da Noruega
<b>Orçamento:</b>	Dotação orçamental para 1995: 70,6 milhões de coroas norueguesas
<b>Duração:</b>	Indeterminada
<b>Condições:</b>	Relatório anual pormenorizado

---

## TRIBUNAL DA AECL

**Pedido de parecer consultivo do Gulating lagmannsrett, por decisão de 27 de Novembro de 1995 do mesmo tribunal, no processo Eilert Eidesund contra Stavanger Catering A/S**

(Processo E-2/95)

(96/C 149/08)

Deu entrada em 4 de Dezembro de 1995 no Tribunal da AECL um pedido de parecer consultivo do Gulating lagmannsrett (tribunal superior de Gulating), por decisão deste tribunal proferida em 27 de Novembro de 1995, no processo Eilert Eidesund contra Stavanger Catering A/S, sobre as seguintes questões:

1. O nº 1 da Directiva 77/187/CEE do Conselho é aplicável à cessação de um contrato de fornecimento de serviços de restauração (*catering*) com uma empresa e à celebração de um novo contrato de *catering* com outra empresa, quando o contrato não prevê que também sejam mantidos o equipamento e/ou os empregados?
2. A resposta à pergunta nº 1 seria diferente se a nova empresa de *catering* mantivesse os empregados e as existências?
3. A resposta à pergunta nº 1 seria diferente se o contrato fosse abrangido pelas Directivas 77/62/CEE, 80/767/CEE e 88/295/CEE do Conselho sobre a adjudicação de contratos públicos de fornecimento?
4. Os direitos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º também incluem o direito de manter com a nova entidade patronal os regimes de seguro, incluindo os regimes de pensão, de que o empregado beneficiava com a empresa que perdeu o contrato?
5. A resposta à pergunta nº 1 seria diferente no caso:
  - a) De os empregados da primeira empresa de *catering* se candidatarem da forma habitual e, após selecção, obterem postos de trabalho na nova empresa de *catering*; e
  - b) De existir um acordo entre a nova empresa de *catering* e a antiga empresa de *catering*, ou entre a nova empresa de *catering* e a principal, para o efeito de também conservar os empregados?

**Pedido de parecer consultivo do Stavanger byrett, por decisão de 5 de Outubro de 1995 do mesmo tribunal, no processo Torgeir Langeland contra Norske Fabricom A/S**

(Processo E-3/95)

(96/C 149/09)

Deu entrada em 4 de Dezembro de 1995 no Tribunal da AECL um pedido de parecer consultivo do Stavanger byrett (tribunal de Stavanger), por decisão deste tribunal proferida em 5 de Outubro de 1995 no processo Torgeir Langeland contra Norske Fabricom A/S, sobre as seguintes questões:

1. A cláusula de excepção do nº 3 do artigo 3º da Directiva 77/187/CEE do Conselho abrange o direito de um empregado à cobertura de prémios de seguro de regimes complementares de pensão ou é unicamente aplicável ao direito aos pagamentos do seguro de pensão dos regimes legais?
2. O nº 1 do artigo 3º da Directiva 77/187/CEE é peremptório na asserção de que um empregado não pode legalmente aceitar uma modificação desvantajosa do seu contrato de trabalho quando a referida modificação decorre da cessão da empresa?

**Acção proposta contra a República da Islândia pelo Órgão de Fiscalização da AECL em 19 de Janeiro de 1996**

(Processo E-1/96)

(96/C 149/10)

O Órgão de Fiscalização da AECL, com sede na Rue de Trèves 74, B-1040 Bruxelas (Bélgica), representado por Hákan Berglin, director dos Assuntos Jurídicos e Executivos, na qualidade de agente, propôs, em 19 de Janeiro de 1996, uma acção no Tribunal da AECL contra a República da Islândia.

O demandante solicita ao Tribunal que se digne:

1. Declarar que, ao manter na sua legislação relativa ao imposto de consumo, após a data de entrada em vigor do Acordo EEE,

- a) uma disposição que prevê a inclusão na matéria colectável do imposto sobre produtos importados de uma margem de 25 % do preço de venda por grosso que resulta de uma estimativa, e
- b) várias disposições que implicam normalmente, para o pagamento do referido imposto sobre produtos importados, uma data anterior à data para o pagamento do imposto sobre produtos manufacturados, transformados ou embalados na Islândia,

a República da Islândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14º do Acordo EEE;

2. Condenar a demandada ao pagamento das despesas de processo.

*Fundamentos de direito e principais argumentos invocados pelo demandante:*

— O artigo 14º do Acordo EEE, que proíbe imposições internas discriminatórias, tem uma natureza idêntica à do artigo 95º do Tratado CE.

O Acordo EEE não prevê quaisquer disposições transitórias relativamente ao artigo 14º. Em consequência, a Islândia estava obrigada a dar cumprimento ao disposto no artigo 14º a partir de 1 de Janeiro de 1994, data de entrada em vigor do referido acordo.

— A base de cálculo do imposto de consumo não é a mesma para os produtos importados e para os produ-

tos manufacturados, transformados ou embalados na Islândia. Com efeito, no que respeita aos produtos nacionais, em princípio, a base de cálculo é o preço efectivo de venda por grosso do produto, estando previstas algumas excepções para os casos em que esse preço normal não esteja disponível. Em contrapartida, a matéria colectável do referido imposto no que respeita aos produtos importados consiste num preço artificial de venda por grosso, que resulta do valor aduaneiro dos produtos, adicionado dos direitos devidos e de uma margem de 25 % do preço de venda por grosso.

A inclusão na base de cálculo do imposto de consumo que incide sobre produtos importados de uma margem fixa pré-estabelecida sobre o preço de venda por grosso pode fazer com que este imposto seja superior ao imposto que incide sobre produtos nacionais similares ou sobre produtos que, embora não similares, concorram com os produtos importados. O simples risco de o imposto de consumo que incide sobre produtos importados poder ser superior ao imposto que incide sobre produtos nacionais concorrentes significa que o sistema fiscal não é neutro no que respeita à concorrência entre produtos nacionais e produtos importados. Por conseguinte, esta legislação é incompatível com o artigo 14º do Acordo EEE.

— O sistema de cobrança do imposto de consumo não é idêntico para produtos importados e produtos fabricados a nível nacional. Na verdade, o imposto que incide sobre produtos importados deve normalmente ser cobrado ao mesmo tempo que os direitos devidos aquando do desalfandegamento. O imposto de consumo que incide sobre produtos nacionais é calculado aquando da venda ou da entrega dos produtos por um produtor ou por um grossista, sendo normalmente pago vários meses após essas operações.

Ao estabelecer que o imposto que incide sobre produtos importados deve ser pago mais cedo do que o que incide sobre produtos nacionais, a legislação fiscal relativa a este imposto tem efeitos discriminatórios ou protectores em relação aos produtos nacionais. Esta legislação é, portanto, incompatível com o artigo 14º do Acordo EEE.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Concurso relativo à execução de um estudo sobre o impacto da sociedade da informação na planificação territorial das regiões menos favorecidas

(96/C 149/11)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação», DG XIII/A, ao cuidado da S<sup>ra</sup> Alison Birkett, BU 31 3/58, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 296 83 42/296 82 09.  
Telefax (32-2) 296 83 93.

2. **Categoria e descrição do serviço:** os progressos registados recentemente a nível dos serviços e aplicações da sociedade da informação (SI) permitem reduzir a importância das distâncias e limitar os inconvenientes em termos de custos associados ao afastamento das regiões, contribuindo, de tal modo, para o melhoramento da integração geográfica da Comunidade. Embora seja, actualmente, difícil avaliar em que medida os novos equipamentos poderão favorecer a centralização ou a descentralização dos agentes económicos, da indústria e dos serviços.

O estudo requerido deverá analisar os principais sectores de actividade das regiões menos favorecidas e indicar as regiões e os sectores onde se verifica uma tendência para a centralização, descentralização deslocalização etc. Os resultados decorrentes do estudo deverão permitir a identificação das áreas de aplicação e os sistemas de especial importância para cada área, em matéria de planificação territorial, de desenvolvimento local e de relações com a sociedade da informação.

O estudo terá, igualmente, como objectivo, analisar em que medida as novas possibilidades abertas pela sociedade da informação, a nível social e societal, nomeadamente em matéria de telemedicina e de ensino à distância, terão um impacto sobre a planificação espacial da população e, em particular, nas regiões mais afastadas e/ou periféricas.

A abordagem sugerida repousa na selecção de um número limitado de estudos de caso que ilustrem, de modo adequado, o papel desempenhado pela sociedade da informação no desenvolvimento de uma região determinada, procurando identificar as actividades (indústria, comércio, etc.) em causa. As análises

socioeconómicas deverão indicar quais são as condições necessárias para garantir o desenvolvimento da região ou manter a população numa zona rural. O papel desempenhado pelas autoridades regionais e urbanas deverá também ser indicado.

Em caso de aplicação de tal abordagem, os estudos de caso serão escolhidos em 2 ou 3 países diferentes afectados por problemas de coesão ou pelo declínio industrial. Pretendem-se cobrir pelo menos três abordagens regionais diferentes. A proposta será acompanhada de uma análise sucinta e de uma justificação dos estudos de caso.

O estudo será completado com recomendações a dirigir à Comissão, com vista ao encorajamento dos investimentos privados, de acordo com o papel catalisador da Comissão.

3. **Local de entrega:** ver ponto 1.
- 4., 5.
6. **Variantes:** não são aceites variantes.
7. **Duração do contrato:** o contrato proposto terá início em 1996. A duração global não deverá exceder um período de seis meses.
8. a) **Nome e endereço do serviço onde pode ser solicitado o caderno de encargos relativo aos estudos:** ver ponto 1.
- b) **Data limite de apresentação do pedido:** 2. 6. 1996.
- c) **O caderno de encargos dos estudos poderá ser pedido por telefax ou por carta:** os pedidos efectuados por telefax deverão ser confirmados por carta antes da expiração da data limite mencionada no ponto 8. b).
9. a) **Data limite de apresentação das propostas:** 24. 6. 1996.

- b) **Nome e endereço do serviço para onde as propostas devem ser enviadas:** ver ponto 1.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** representantes oficiais da Comissão Europeia mais um representante de cada proponente devidamente autorizado.
- b) **A abertura terá lugar em:** 24. 7. 1996 (10.00).  
Endereço: Comissão Europeia, Direcção-Geral Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, avenue de Beaulieu 31, sala de reunião nº 2, terceiro andar, B-1160 Bruxelas.
- 11.
12. **Principais modalidades de financiamento:** o estudo será financiado a 100 %.
13. **Forma jurídica em caso de agrupamento de proponentes:** apresentação de propostas individuais ou conjuntas. Se 2 ou mais candidatos apresentarem uma proposta conjunta, um deles deverá ser designado como contratante principal ou agente responsável.
14. **Informações relativas à situação do prestador de serviços:** o proponente deverá fornecer informações de carácter económico e técnico tendo em vista a avaliação das propostas. Os requisitos serão especificados nos processos administrativos relativos à execução do contrato.
15. **Período de validade:** 8 meses.
16. **Critérios de avaliação:** serão incluídos no caderno de encargos.
- 17.
18. **Data de envio do anúncio:** 3. 5. 1996.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 3. 5. 1996.
-

**RECTIFICAÇÕES****Apoio à cooperação transnacional entre empresas artesanais e microempresas**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 142 de 14. 5. 1996, p. 33)*

(96/C 149/12)

**Comissão Europeia, Direcção-Geral XXIII-B, rue d'Arlon 80, gabinete 4/44, B-1049 Bruxelas.**

VI. Apresentação de propostas:

As propostas devem ser enviadas para a Comissão até 1. 11. 1996, o mais tardar.

VIII. Informações adicionais, incluindo uma nota explicativa, podem ser obtidas junto da Comissão Europeia (Direcção-Geral XXIII, Unidade B 3, rue d'Arlon 80, B-1049 Brussels, telefax (02) 295 21 54 até 30. 9. 1996, o mais tardar.

---